



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MEDEIROS

Projeto de Lei nº ____/2024

INSTITUI A POLÍTICA DE
ENFRENTAMENTO À OBESIDADE
INFANTOJUVENIL NO ÂMBITO DO
ESTADO DE ALAGOAS, POR MEIO DA
PROMOÇÃO DE AMBIENTES
SAUDÁVEIS EM ESCOLAS PÚBLICAS E
PRIVADAS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:

Art. 1º – Fica instituída, no âmbito do Estado de Alagoas, a Política de Enfrentamento à Obesidade Infantojuvenil, com o objetivo de promover hábitos alimentares saudáveis, práticas de atividades físicas e a conscientização da sociedade sobre os riscos da obesidade para crianças e adolescentes.

Art. 2º – As diretrizes da Política de Enfrentamento à Obesidade Infantojuvenil são:

I – distribuição de materiais educativos e informativos nas escolas públicas e privadas de ensino infantil e fundamental;

II – conscientização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes sobre a importância de uma alimentação saudável e a prevenção de doenças relacionadas à obesidade;

III – promoção de atividades físicas e esportivas voltadas para crianças e adolescentes;

IV – capacitação de profissionais da educação e da saúde para abordar o tema da obesidade infantil, promover alimentação saudável e incentivar a prática de atividades físicas;

V – estabelecimento de parcerias com profissionais de saúde para orientação nutricional e acompanhamento das crianças e adolescentes;

VI – incentivo à inclusão de alimentos saudáveis e nutritivos nas merendas escolares, conforme disposto no Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae;

VII – monitoramento e avaliação periódica dos resultados das ações implementadas no âmbito desta política.



PROTOCOLO GERAL 2542/2024
Data: 24/10/2024 - Horário: 17:39
Legislativo



Art. 3º – Ficam proibidas a venda e a oferta de bebidas e alimentos ultraprocessados nas escolas públicas e privadas de ensino infantil e fundamental no Estado de Alagoas.

Parágrafo único – Consideram-se alimentos ultraprocessados aqueles cuja fabricação envolve diversas etapas e técnicas de processamento, com o uso de ingredientes de uso industrial, conforme o Guia Alimentar para a População Brasileira do Ministério da Saúde.

Art. 4º – O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará nas seguintes sanções:

I – notificação para regularização no prazo de dez dias;

II – advertência;

III – multa diária de 300 (trezentas) UPFALs para escolas privadas que não regularizarem a situação, até que a irregularidade seja sanada.

Parágrafo único – Os recursos provenientes da aplicação das multas serão destinados a programas de combate à obesidade infantil e à promoção de alimentação saudável nas escolas públicas e privadas.

Art. 5º – São objetivos da Política de Enfrentamento à Obesidade Infantojuvenil:

I – reduzir a prevalência da obesidade entre crianças e adolescentes;

II – fomentar a adoção de hábitos alimentares saudáveis e a prática de atividades físicas;

III – envolver a sociedade, os pais e responsáveis no combate à obesidade infantil;

IV – garantir o monitoramento e a avaliação das ações desenvolvidas no âmbito desta política, promovendo ajustes quando necessário.

Art. 6º – Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei, estipulando os prazos e formas de adequação das escolas públicas e privadas às disposições previstas.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 21 de outubro de 2024.

RONALDO MEDEIROS
Deputado Estadual



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MEDEIROS**

Justificativa

A obesidade infantojuvenil é um problema de saúde pública que vem crescendo no Brasil e no mundo, trazendo sérias implicações para o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes, além de aumentar os riscos de doenças crônicas, como diabetes e hipertensão. Estudos mostram que a alimentação inadequada, associada ao sedentarismo, é uma das principais causas da obesidade infantil.

Esta proposição visa criar um ambiente mais saudável nas escolas de Alagoas, proibindo a venda de alimentos ultraprocessados e promovendo a educação nutricional. Além disso, a capacitação de profissionais e o monitoramento constante das ações são essenciais para garantir a efetividade da política. Tal medida é imprescindível para que possamos formar uma geração mais saudável, consciente dos benefícios de uma boa alimentação e da prática regular de atividades físicas.

Ao incentivar hábitos saudáveis desde a infância, o Estado de Alagoas contribuirá significativamente para a melhoria da qualidade de vida de suas crianças e adolescentes, promovendo um desenvolvimento sustentável para as futuras gerações.

Diante de todo o exposto, a aprovação deste projeto de lei é de suma importância para garantir a qualidade das crianças e adolescentes do nosso estado, contando assim com o apoio dos nobres pares.

RONALDO MEDEIROS
Deputado Estadual